

**Resposta aos Pedidos de Esclarecimentos nº 08 do Pregão Eletrônico
SALSEC nº 001/2026**

1.a - Esclarecimento inicial

Diante disso, solicita-se esclarecer:

Esclarecimentos:

A alínea “a” possui caráter introdutório, pois apenas remete ao conjunto de esclarecimentos formulados nas alíneas seguintes. Os esclarecimentos específicos são prestados nas respostas às alíneas 1.b a 1.g.

1.b - Fase de inclusão de instituições participantes do sindicato

“Em qual fase da operação será admitida a inclusão de instituições participantes do sindicato de distribuição (estruturação, registro da oferta, bookbuilding, distribuição ou outra fase da operação)?”

Esclarecimentos:

Em resposta ao item 01, alínea “b”, esclarecemos que a inclusão de instituições participantes do sindicato ou *pool* de distribuição poderá ocorrer em momento compatível com a estruturação da oferta e a fase de distribuição, especialmente na preparação do contrato de distribuição, no *bookbuilding*, na alocação e na colocação dos valores mobiliários, devendo observar as regras contidas no edital e seus anexos, em especial o item 1.4.5 do Edital, a cláusula 19.1 da minuta contratual, bem como a cláusula 20.1 da minuta contratual.

1.c - Aprovação prévia da SALSEC ou comunicação formal

“A constituição do sindicato de distribuição dependerá de aprovação prévia da SALSEC ou apenas de comunicação formal pela coordenadora líder?”

Esclarecimentos:

Em resposta ao item 01, alínea “c”, esclarecemos que a constituição do sindicato ou *pool* de distribuição dependerá de aprovação prévia da SALSEC,

não sendo suficiente a mera comunicação formal pela coordenadora líder, conforme disciplina contida na cláusula 19.2 da minuta contratual.

1.d - Escopo de atuação das instituições do sindicato

“As instituições participantes do sindicato poderão atuar exclusivamente na distribuição ou também participar de atividades relacionadas à estruturação e coordenação da oferta, observadas as responsabilidades da coordenadora líder?”

Esclarecimentos:

Em resposta ao item 01, alínea “d”, esclarecemos que as instituições participantes do sindicato ou pool poderão atuar na distribuição dos valores mobiliários e, quando previsto na documentação da oferta e aprovado pela SALSEC, em atividades operacionais, regulatórias ou documentais relacionadas à estruturação e coordenação da oferta.

Essa atuação deverá observar o item 1.4.5 do Edital e as cláusulas 19.1, 19.2, 20.1, 20.4 e 20.8 da minuta contratual, permanecendo a contratada, ou, em caso de consórcio, sua líder, como coordenadora líder da oferta e responsável integral perante a SALSEC.

1.e - Compartilhamento contratual da garantia firme

“Considerando a previsão de garantia firme obrigatória da colocação constante do Edital, favor esclarecer se a coordenadora líder poderá compartilhar contratualmente o compromisso de garantia firme com as demais instituições integrantes do sindicato de distribuição.”

Esclarecimentos:

Em resposta ao item 01, alínea “e”, esclarecemos que poderá ser admitida a repartição interna da garantia firme entre as instituições participantes do sindicato ou pool de distribuição, desde que prevista na documentação da oferta e no contrato de distribuição, submetida à aprovação prévia da SALSEC e compatível com o Edital, o Termo de Referência, a minuta contratual e a regulamentação aplicável.

Saliente-se que eventual repartição interna da garantia firme, em sede de sindicato ou pool de distribuição, não reduz a responsabilidade da CONTRATADA perante a SALSEC, nos termos do item 1.4.5 do Edital e das cláusulas 19.2, 19.5, 20.4, 20.5 e 20.6 da minuta contratual.

1.f - Repartição interna do risco econômico da garantia firme

“Em caso afirmativo, confirmar se a repartição do risco econômico da garantia firme entre os integrantes do sindicato poderá ocorrer livremente entre as instituições participantes, permanecendo a coordenadora líder como responsável perante a SALSEC.”

Esclarecimentos:

Em resposta ao item 01, alínea “f”, esclarecemos que a repartição interna do risco econômico da garantia firme entre as instituições participantes do sindicato ou pool de distribuição poderá ser pactuada entre elas, desde que observados o Edital, o Termo de Referência, a minuta contratual, o contrato de distribuição, a documentação da oferta e a aprovação prévia da SALSEC.

Saliente-se que eventual repartição interna da garantia firme, em sede de sindicato ou pool de distribuição, não reduz a responsabilidade da CONTRATADA perante a SALSEC, nos termos do item 1.4.5 do Edital e das cláusulas 19.2, 19.3, 19.4, 19.5, 20.4, 20.5 e 20.6 da minuta contratual.

1.g - Alcance da responsabilidade integral da coordenadora líder

“Favor esclarecer, ainda, se a responsabilidade integral da coordenadora líder perante a SALSEC prevista no item 1.4.5 deve ser interpretada exclusivamente como responsabilidade contratual perante a contratante ou se também implica responsabilidade exclusiva pela totalidade da obrigação de garantia firme, independentemente dos compromissos assumidos pelos demais participantes do sindicato.”

Esclarecimentos:

Em resposta ao item 01, alínea “g”, esclarecemos que, conforme previsão do item 14.2.3 do Edital, a eventual atuação em sindicato de distribuição ou o emprego de subcontratações acessórias admitidas não afastará a responsabilidade integral da contratada, ou, em caso de consórcio, de sua líder perante a SALSEC. A responsabilidade integral da coordenadora líder perante a SALSEC deve ser interpretada como responsabilidade contratual plena perante a contratante.

Nesse sentido, ainda que a contratada ou, em caso de consórcio, sua líder, compartilhe internamente a exposição econômica com outras instituições do sindicato, permanecerá responsável perante a SALSEC pelo cumprimento da

garantia firme, conforme item 1.4.5 do Edital e cláusulas 19.3, 19.5, 20.2, 20.5, 20.5.1 e 20.6 da minuta contratual.

2.a - Responsabilidade da contratada em caso de não autorização do terceiro

“A Contratada permanecerá integralmente responsável pelo desempenho da atividade correspondente, ainda que não disponha internamente da mesma especialização ou capacidade operacional do terceiro proposto?”

Esclarecimentos:

Em resposta à questão 2, alínea “a”, esclarecemos que a subcontratação somente é admitida para atividades acessórias, instrumentais ou complementares, desde que previamente justificada e aprovada expressamente pela SALSEC, sem transferência do núcleo do objeto e sem afastamento da responsabilidade integral da contratada, nos termos dos itens 1.4.1, 1.4.2, 1.4.4, 14.2.3 e 15.4 do Edital e das cláusulas 17.1 e 17.2 da minuta contratual.

Assim, caso a SALSEC não aprove determinada subcontratação, a contratada permanecerá responsável pela execução da atividade correspondente, cabendo-lhe apresentar nova indicação ou executar diretamente a atividade, sem ônus adicional para a SALSEC e sem transferência do risco da seleção, conforme cláusula 17.6 da minuta contratual.

A eventual ausência interna da mesma especialização ou capacidade operacional do terceiro inicialmente proposto não transfere à SALSEC o risco da execução, devendo a contratada adotar solução compatível com o Edital, o Termo de Referência e a minuta contratual.

2.b - Impacto da não aprovação sobre distribuição e garantia firme

“Eventual impacto decorrente da não aprovação da subcontratação poderá ser considerado para fins de avaliação das obrigações da Contratada relacionadas à distribuição da oferta e à garantia firme de colocação?”

Esclarecimentos:

Em resposta à questão 2, alínea “b”, esclarecemos que a não aprovação de subcontratação pela SALSEC não afasta, reduz, suspende ou condiciona, por si só, as obrigações da contratada relativas à distribuição da oferta e à garantia firme de colocação.

A subcontratação somente é admitida para atividades acessórias, instrumentais ou complementares e não gera transferência do núcleo do objeto ou afastamento da responsabilidade integral da contratada, conforme itens 1.4.1, 1.4.2, 1.4.4 e 15.4 do Edital e cláusulas 17.1 e 17.2 da minuta contratual. Caso a subcontratação seja rejeitada, será aplicado o regramento previsto na cláusula 17.6 da minuta contratual.

A garantia firme constitui premissa estrutural da contratação, a ser preservada nos termos do Edital, do Termo de Referência e da minuta contratual, devendo eventuais impactos concretos decorrentes da não aprovação de subcontratação acessória ser avaliados no regime próprio do contrato, sem afastamento automático das obrigações assumidas e sem prejuízo dos marcos de eficácia e exigibilidade aplicáveis.

2.c - Prestador alternativo ou revisão de escopo

“Existe procedimento para indicação de prestador alternativo ou para revisão do escopo das obrigações afetadas pela negativa de aprovação da subcontratação?”

Esclarecimentos:

Em resposta à questão 2, alínea “c”, esclarecemos que, caso a subcontratação seja rejeitada pela SALSEC, o procedimento aplicável para indicação de prestador alternativo consta nas cláusulas 17.6 e 17.7 da minuta contratual.

A negativa de aprovação de subcontratação não autoriza, por si só, revisão do escopo, conforme itens 1.4.1, 1.4.2, 1.4.3 e 15.4 do Edital e cláusulas 17.1, 17.2 e 27.6 da minuta contratual. Eventual ajuste relacionado à execução deverá ser formalmente submetido e produzirá efeitos se observadas as regras do Edital e respectivos anexos.

3.a – Modelo de assessoria jurídica externa

“Se a SALSEC considera adequada a contratação de um único escritório de advocacia externo em regime de deal counsel, atuando em benefício da operação como um todo, com legitimidade para elaborar a documentação da emissão, emitir legal opinions e assessorar as partes no que tange à estruturação e implementação da oferta.”

Esclarecimentos:

Em resposta à questão 3, alínea “a”, esclarecemos que a contratação de um único escritório de advocacia externo em modelo equivalente a *deal counsel* poderá ser admitida, desde que observadas as regras de subcontratação previstas no Edital, no Termo de Referência e na minuta contratual. A adoção desse modelo ficará condicionada à inexistência de conflito de interesses ou à sua adequada identificação, tratamento e mitigação e não exime a contratada da responsabilidade pela coordenação, compatibilização e integração dos produtos jurídicos, regulatórios, financeiros, operacionais e documentais afetos ao seu escopo, conforme item 1.1.1.1 do Termo de Referência.

3.b – Modelo com assessorias jurídicas distintas

“Ou, alternativamente, se a SALSEC entende que deverão ser contratados dois escritórios de advocacia externos distintos, sendo um atuando em benefício da SALSEC e outro atuando em benefício da Contratada (na qualidade de coordenadora líder e responsável pela garantia firme de colocação), especialmente considerando eventuais conflitos de interesse potenciais entre as posições contratuais das partes ao longo da estruturação, negociação da documentação e implementação da oferta.”

Esclarecimentos:

Em resposta à questão 3, alínea “b”, esclarecemos que a adoção de modelo com assessorias jurídicas distintas também poderá ser admitida, caso se revele compatível com a estrutura da operação, com a governança aplicável, com a documentação definitiva da emissão e com a adequada segregação de interesses e responsabilidades.

Em qualquer hipótese, o apoio jurídico especializado subcontratado pela contratada deverá observar os itens 1.1.1.1, 8.1, 8.2, II, e 8.2.1 do Termo de Referência, os itens 1.4.1 a 1.4.4 do Edital e as cláusulas 17.1 e 17.2 da minuta contratual, sem transferência do núcleo do objeto, sem afastamento da responsabilidade integral da contratada e sem substituição das manifestações jurídicas institucionais cabíveis.

Esclarece-se, ainda, que o apoio jurídico especializado eventualmente subcontratado pela contratada não se confunde com a assessoria jurídica que poderá ser contratada pela SALSEC, diretamente ou por meio da estrutura contratual prevista nos documentos da operação, como prestador essencial, nos termos do item 1.4.6 do Edital, dos itens 7.2 e 8.7 do Termo de Referência e das cláusulas 6.1 e 6.2 da minuta contratual.

3.c - Suporte dos custos com assessoria jurídica externa

“Confirmar, em qualquer das hipóteses acima, se os custos com a assessoria jurídica externa poderão ser suportados pela Comissão de Estruturação, pela Comissão de Distribuição ou pelos fluxos da emissão.”

Esclarecimentos:

Os custos da contratada com assessoria jurídica externa subcontratada para apoio à execução de seu escopo deverão estar contemplados na sua proposta de preço, nos termos do item 8.5 do Termo de Referência e da cláusula 13.5 da minuta contratual. Essa hipótese não se confunde com eventual assessoria jurídica da operação contratada pela SALSEC, diretamente ou por meio da estrutura contratual prevista nos documentos da operação, como prestador essencial, cujo custeio observará a documentação definitiva aplicável.

3.d - Indicação, honorários, contratação formal e conflitos no deal counsel

“Caso a resposta indique modelo de deal counsel único, esclarecer qual das partes será responsável pela indicação do escritório, pela negociação dos honorários e pela contratação formal do prestador, e como serão tratadas eventuais situações de conflito de interesses ao longo da execução dos trabalhos jurídicos.”

Esclarecimentos:

Em resposta à questão 3, alínea “d”, esclarecemos que caberá à contratada indicar o escritório, negociar os honorários e promover a contratação formal do prestador, observado o rito previsto nos itens 8.1, 8.2, II, 8.3, 8.4 e 8.5 do Termo de Referência, nos itens 1.4.1 a 1.4.4 do Edital e nas cláusulas 17.1 a 17.5 da minuta contratual.

Eventuais situações de conflito de interesses, inclusive ao longo da execução dos serviços, deverão ser tratadas em observância à minuta contratual, em especial, às cláusulas 10.4, 10.4.1, 10.6, 10.7, 17.3 e 17.5.

3.e - Honorários em modelo com dois escritórios

“Caso a resposta indique modelo com dois escritórios distintos, esclarecer se ambos os conjuntos de honorários serão elegíveis a ressarcimento nos termos do item 6.19 e do Anexo I, ou se apenas um dos conjuntos será considerado despesa autorizada da operação.”

Esclarecimentos:

Em resposta à questão 3, alínea “e”, esclarecemos que o item 6.19 do Anexo I - Termo de Referência trata de hipótese excepcional de ressarcimento de despesas de terceiros, aplicável apenas em caso de decisão formal, expressa e motivada da SALSEC pelo não prosseguimento da operação ou pelo não avanço à fase subsequente, não imputável à contratada.

Ressalte-se que não há ressarcimento automático de despesas de terceiros, sendo considerado elegível o ressarcimento de honorários de assessoria jurídica externa – seja em modelo de *deal counsel* único ou com dois escritórios distintos - que atenda integralmente aos itens 6.19, 6.19.1, 6.19.2 e 6.19.3 do Termo de Referência e às demais regras constantes no edital e seus anexos.

4 - Despesas suportadas pela contratada e despesas da operação

“Considerando que o Anexo I (Termo de Referência) prevê, de um lado, a contratação pela SALSEC, em benefício do patrimônio separado, de prestadores como assessoria jurídica, agência de rating, auditor independente e demais agentes da operação (item 7.2), bem como o suporte das despesas operacionais na forma prevista na documentação definitiva da emissão (item 7.5), e, de outro lado, estabelece que os custos, despesas e subcontratações necessários à execução do objeto deverão estar contemplados na proposta da Contratada (itens 8.5 e 9.7.2), solicita-se esclarecer quais despesas deverão necessariamente ser suportadas pela Contratada por meio da Comissão de Estruturação (CE) e da Comissão de Distribuição (CD) e quais despesas poderão ser qualificadas como despesas da própria operação, suportadas pelo patrimônio separado e/ou pelos fluxos da emissão, conforme previsto na documentação definitiva?”

Esclarecimentos:

Em resposta ao item 4, esclarecemos que, na proposta de preços da contratada - composta pelo somatório da Comissão de Estruturação e da Comissão de Distribuição - devem estar contemplados todos os custos, despesas, tributos, encargos, subcontratações, honorários e demais componentes necessários à execução integral do objeto, nos termos dos itens 8.5 e 9.7.2 do Termo de Referência e da cláusula 13.5 da minuta contratual.

A Comissão de Estruturação – CE abrange as atividades da fase preliminar à estruturação e da fase de estruturação, incluindo avaliação do lastro, análise de informações, modelagem econômico-financeira, suporte à obtenção de rating preliminar, definição de parâmetros da emissão, estruturação documental e

enquadramento regulatório, conforme item 9.7.5 do Termo de Referência. A Comissão de Distribuição – CD, por sua vez, abrange as atividades da fase de distribuição e da fase preliminar de implantação operacional pós-liquidação, incluindo prospecção de investidores, formação de demanda, bookbuilding, colocação dos valores mobiliários, garantia firme, melhores esforços, fechamento, liquidação financeira e suporte inicial à estabilização operacional da emissão, conforme item 9.7.6 do Termo de Referência.

Por outro lado, poderão ser qualificadas como despesas da operação, conforme a estrutura final aprovada e a documentação definitiva da emissão, as despesas relativas a prestadores essenciais e as despesas operacionais recorrentes da operação, observados os itens 7.2, 7.5 e 7.5.1 do Termo de Referência e as cláusulas 6.6 e 8.1 a 8.3.1 da minuta contratual. Nessa categoria inserem-se: agente fiduciário, escriturador, custodiante, banco liquidante, banco mandatário ou agente de pagamento, auditor independente, agência de classificação de risco, assessoria jurídica da operação, assessoria de apoio à cobrança, infraestrutura de mercado e demais prestadores previstos nos documentos definitivos.

5.a - Momento de constituição, eficácia e exigibilidade da garantia firme

“A apresentação da proposta implica apenas o compromisso da licitante vencedora de estruturar operação apta a suportar a garantia firme obrigatória de colocação, cuja efetiva constituição, eficácia e exigibilidade permanecerão sujeitas à conclusão satisfatória das etapas de estruturação da operação, à satisfação das condições precedentes previstas na documentação definitiva da oferta e no Contrato de Distribuição, ao atendimento dos requisitos regulatórios aplicáveis e à inexistência de eventos que comprometam a viabilidade econômica, financeira, jurídica ou mercadológica da operação; ou a apresentação da proposta e a celebração do contrato decorrente da licitação já implicam, por si só, a assunção definitiva, irrevogável e incondicional da obrigação de garantia firme no montante de R\$ 350.000.000,00, independentemente dos resultados obtidos ao longo das etapas posteriores de estruturação da operação e independentemente da presença dos pressupostos econômicos, financeiros, regulatórios e de mercado necessários ao lançamento e à liquidação da oferta?”

Esclarecimentos:

Em resposta à questão 5, alínea “a”, esclarecemos que a eficácia e a exigibilidade concreta da garantia firme não se tornam automaticamente exigíveis no ato da proposta ou da assinatura do contrato. A sua exigibilidade observará os marcos da Cláusula 3.8.3: aprovação da estrutura final pela SALSEC, assinatura dos documentos definitivos e do Contrato de Distribuição,

cumprimento ou dispensa formal das condições precedentes e verificação dos pressupostos operacionais e regulatórios necessários ao lançamento, fechamento e liquidação da oferta.

5.b - Compatibilização com Produtos 1.3, 2.2, 2.4 e Cláusula 3.8.3

“Caso a resposta ao item (A) seja no sentido de que a obrigação de garantia firme se constitui em caráter definitivo, irrevogável e incondicional já com a apresentação da proposta e a celebração do contrato, favor esclarecer como tal interpretação se compatibiliza com a existência dos Produtos 1.3, 2.2 e 2.4, dos marcos de aprovação da estrutura pela SALSEC, das condições precedentes previstas na documentação definitiva da oferta e do disposto no item 3.8.3 da minuta contratual, que expressamente condicionam a eficácia e exigibilidade da garantia firme a etapas posteriores da estruturação?”

Esclarecimentos:

Em resposta à questão 5, alínea “b”, esclarecemos que a garantia firme segue os regramentos contidos nas cláusulas 3.8.1 e 3.8.2 da minuta contratual e a sua eficácia e exigibilidade observarão os marcos previstos na cláusula 3.8.3 e as deliberações formais, subsidiadas pelos Produtos 1.3, 2.2 e 2.4 e pela documentação definitiva da oferta.

5.c - Recomendações técnicas da contratada

“Confirmar que a Contratada poderá, a qualquer momento antes da eficácia e exigibilidade da garantia firme e, quando aplicável, também posteriormente nas hipóteses previstas na documentação contratual, formular recomendações técnicas fundamentadas decorrentes dos resultados da due diligence, da validação da carteira elegível, do rating obtido, das condições de mercado, da demanda de investidores, da documentação jurídica, da evolução dos riscos da operação e dos demais elementos relevantes, inclusive recomendando ajustes da estrutura, revisão de parâmetros, retorno a etapa anterior, reestruturação ou não prosseguimento da operação?”

Esclarecimentos:

Em resposta à questão 5, alínea “c”, esclarecemos que a contratada deverá formular recomendações técnicas fundamentadas sempre que, no curso da execução, identificar elemento relevante decorrente da *due diligence*, da validação da carteira elegível, do *rating* preliminar, do estudo de viabilidade econômico-financeira, das condições de mercado, da demanda de investidores, da documentação jurídica, da evolução dos riscos ou de outro elemento

relevante apto a afetar a modelagem, a estrutura, as premissas estruturais ou a viabilidade da distribuição. Essa obrigação se materializa nos Produtos exigidos pelo contrato e seus apêndices, especialmente no Produto 1.3, na Nota Técnica de Viabilidade e Condições de Mercado integrante do Produto 2.2, no Produto 2.3 e no Produto 2.4.

5.d - Recomendação de ajustes, reestruturação ou não prosseguimento sem inadimplemento

“Confirmar que, caso a due diligence, o rating obtido, o estudo de viabilidade econômico-financeira, as condições de mercado, a demanda de investidores, a documentação jurídica ou quaisquer outros elementos relevantes indiquem que a operação não comporta, de forma prudencial, técnica, jurídica ou economicamente viável, a concessão da garantia firme de R\$ 350.000.000,00 nos parâmetros originalmente considerados, a Contratada poderá recomendar formalmente ajustes, reestruturação ou não prosseguimento da operação, sem que isso seja caracterizado como descumprimento da obrigação de garantia firme ou como inadimplemento contratual?”

Esclarecimentos:

Caso os elementos técnicos apurados indiquem que a operação não comporta, de forma prudencial, técnica, jurídica, regulatória, econômico-financeira ou mercadológica, a estrutura originalmente considerada, inclusive quanto à tranche sujeita à garantia firme nos parâmetros avaliados, a contratada deverá formalizar essa conclusão nos produtos e manifestações técnicas correspondentes.

Nesse sentido, o Apêndice B do Anexo IV - Produto 2.2 prevê que o referido Produto poderá concluir, de forma fundamentada, pela inviabilidade da operação ou por sua viabilidade condicionada a ajustes relevantes, sem que disso decorra obrigação de prosseguimento, lançamento da oferta, início da distribuição ou avanço à Fase 3, desde que contenha todos os elementos exigidos no Anexo e no contrato.

Também o Produto 1.3 prevê recomendação técnica preliminar fundamentada acerca da aptidão de prosseguimento para a fase subsequente, podendo indicar prosseguimento, prosseguimento com condicionantes, necessidade de reestruturação prévia ou não prosseguimento da operação.

A recomendação técnica da contratada, quando apresentada nos termos dos documentos da contratação, não caracteriza, por si só, inadimplemento contratual.

5.e - Recomendação técnica de não prosseguimento

“Confirmar que eventual recomendação técnica da Contratada no sentido de não prosseguir com a operação, formalizada de maneira fundamentada, será considerada exercício regular das obrigações de estruturação previstas no Edital, não podendo ser interpretada como descumprimento contratual, nem gerar obrigação de implementação da oferta ou de prestação da garantia firme?”

Esclarecimentos:

A recomendação técnica fundamentada de não prosseguimento, quando apresentada de forma completa, rastreável e aderente aos documentos da contratação, configura exercício regular das obrigações de estruturação e não caracteriza, por si só, descumprimento contratual. Tal recomendação possui natureza técnica e não vinculante.

A garantia firme seguirá o regime próprio do contrato e a sua eficácia e exigibilidade dependem dos marcos previstos na Cláusula 3.8.3 da minuta contratual.

5.f - Prosseguimento pela SALSEC contra recomendação da contratada

“Caso a Contratada recomende formalmente, de maneira fundamentada, ajustes materiais da estrutura, reestruturação ou não prosseguimento da operação, mas a SALSEC delibere pelo prosseguimento da oferta em condições distintas daquelas recomendadas pela Contratada, favor esclarecer se, nessa hipótese, a obrigação de garantia firme permanecerá exigível independentemente da recomendação técnica da Contratada ou se dependerá da concordância da instituição responsável pela garantia firme e do atendimento das respectivas condições precedentes?”

Esclarecimentos:

A contratada será a responsável pela estruturação da operação. A não colocação, a colocação parcial ou a não liquidação da oferta somente poderá ocorrer nas hipóteses admitidas na minuta contratual, no Termo de Referência, neste Anexo e na documentação da operação, mediante deliberação ou em razão de fato superveniente, impedimento legal ou regulatório, descumprimento de condição precedente essencial, alteração material adversa ou inviabilidade

jurídica, operacional ou mercadológica devidamente demonstrada pela contratada, sem prejuízo do contido na cláusula 3.8.3 da minuta contratual.

5.g - Condições precedentes, dispensa e concordância da instituição responsável pela garantia firme

“Confirmar que nenhuma das condições precedentes, pressupostos operacionais, regulatórios, financeiros ou mercadológicos previstos para a oferta poderá ser considerada satisfeita, dispensada ou superada por determinação unilateral da SALSEC quando envolver avaliação de viabilidade econômica, risco de crédito, demanda de investidores, condições de mercado, rating, distribuição ou outros elementos sujeitos ao julgamento profissional da Contratada, exigindo-se, nessas hipóteses, a concordância da instituição responsável pela garantia firme?”

Esclarecimentos:

Não serão tomadas decisões unilaterais pela SALSEC no que tange às condições precedentes, pressupostos operacionais, regulatórios, financeiros ou mercadológicos previstos para a oferta. Nenhuma dessas condições poderá ser considerada satisfeita, dispensada ou superada sem a concordância expressa e mútua das partes, especialmente quando envolver avaliação de viabilidade econômica, risco de crédito, demanda de investidores, condições de mercado, rating, distribuição ou outros elementos sujeitos ao julgamento profissional da Contratada, sendo indispensável o consenso da instituição responsável pela garantia firme. Tais condições e pressupostos serão avaliados exclusivamente em comum acordo pelas partes, conforme as recomendações fundamentadas da Contratada, nos termos e rito disciplinados nas cláusulas 3.8.3 e 20.6 da minuta contratual.

5.h - Condições precedentes, eventos adversos relevantes e MAC

“Confirmar que o Contrato de Distribuição poderá prever condições precedentes de eficácia e exigibilidade da garantia firme definidas de comum acordo entre as partes ou sujeitas à avaliação técnica fundamentada da Contratada, incluindo, mas não se limitando a: conclusão satisfatória da due diligence do lastro; validação da carteira elegível; obtenção de rating que, na avaliação fundamentada da Contratada, seja compatível com a estrutura proposta, com a colocação da oferta e com a existência de demanda adequada de mercado; inexistência de ressalvas materiais em pareceres jurídicos (legal opinions); inexistência de efeito adverso relevante (material adverse change) relacionado à operação, ao lastro, à SALSEC, ao Município de Salvador, ao Estado da Bahia, à República Federativa do Brasil ou ao ambiente regulatório, fiscal, tributário, jurídico, econômico ou de mercado; manutenção de condições de mercado compatíveis com a colocação da oferta; e demais condições normalmente observadas

em operações dessa natureza que, na avaliação fundamentada da Contratada ou mediante concordância entre as partes, sejam necessárias para assegurar a viabilidade da operação e sua conclusão em condições adequadas de mercado?”

Esclarecimentos:

Conforme prevê o item 3.2 do Apêndice C do Anexo IV — Fase 3, o Contrato de Distribuição poderá prever condições precedentes e eventos condicionantes relevantes, inclusive relacionados à *due diligence*, carteira elegível, rating, manifestações jurídicas exigíveis, condições de mercado, registros, aprovações e inexistência de eventos adversos relevantes, desde que compatíveis com o Edital, a minuta contratual, a estrutura aprovada e a regulamentação aplicável.

Eventual previsão de evento adverso relevante deverá observar critérios de materialidade, demonstração objetiva e relação direta com a viabilidade da oferta, o lastro, a emissão ou os pressupostos de lançamento, colocação, liquidação e fechamento.

5.i - Limite da garantia firme

“Confirmar que a obrigação de garantia firme permanecerá limitada ao montante de R\$ 350.000.000,00 e não poderá ter seu valor, prazo, escopo, abrangência, prazo de exposição econômica, condições de exercício ou demais características ampliadas por meio da documentação definitiva da operação, do Contrato de Distribuição ou de deliberação posterior da SALSEC, sem a concordância expressa da instituição responsável pela garantia firme?”

Esclarecimentos:

O valor, prazo, escopo, abrangência, exposição econômica e demais características essenciais da garantia firme não poderão ser modificadas unilateralmente por documentação definitiva, contrato de distribuição ou deliberação posterior da SALSEC, sem concordância expressa da instituição responsável e sem observância dos limites do Edital, da proposta vencedora, da minuta contratual e do certame.

5.j - Aumento, renovação, substituição, prorrogação ou recomposição da exposição

“Confirmar que a Contratada não poderá ser compelida a aumentar, renovar, substituir, prorrogar, recompor ou assumir nova exposição de crédito além daquela originalmente prevista para a garantia firme objeto do certame, tampouco a estender o prazo de sua exposição para além do originalmente contemplado?”

Esclarecimentos:

A contratada não poderá ser compelida, unilateralmente, a aumentar, renovar, substituir, prorrogar, recompor ou assumir nova exposição de crédito além da garantia firme objeto do certame, salvo mediante previsão expressa, concordância da instituição responsável e observância dos limites do Edital, da proposta vencedora, do contrato e dos documentos definitivos regularmente aprovados e assinados.

5.k - Vigência, término, cumprimento ou extinção da garantia firme

“Favor esclarecer o período de vigência da obrigação de garantia firme e os eventos que caracterizarão seu término, cumprimento integral ou extinção, incluindo, quando aplicável, a subscrição do montante garantido, a liquidação da oferta, o encerramento da distribuição, a não implementação da estrutura aprovada, o não atendimento de condição precedente relevante, a reestruturação da operação, a decisão de não prosseguimento da oferta ou qualquer outro evento previsto na documentação definitiva da operação?”

Esclarecimentos:

Uma vez eficaz e exigível, a garantia firme vigorará pelo período necessário ao cumprimento dos procedimentos de colocação, alocação, fechamento e liquidação da oferta, nos limites, condições, montantes e procedimentos previstos no contrato, no Contrato de Distribuição, nos documentos da oferta e nos Parâmetros Previamente Aprovados pela SALSEC, conforme item 4.8.1 do Apêndice C, cláusula 20.6 da minuta contratual e item 6.12.3 do Termo de Referência.

5.l - Decurso de prazo, extinção automática e vedação de obrigação por prazo indeterminado

“Confirmar que, caso a operação não seja lançada, fechada e liquidada dentro dos prazos originalmente previstos ou dentro de prazo posteriormente acordado entre as partes, a obrigação potencial de prestação da garantia firme ficará automaticamente extinta, sem qualquer responsabilidade para a Contratada, e que a interpretação do item 3.8.3 da minuta contratual não autoriza a constituição de obrigação de garantia firme por prazo indeterminado nem permite que a Contratada permaneça vinculada indefinidamente à futura prestação de garantia firme após a conclusão dos trabalhos de estruturação?”

Esclarecimentos:

A extinção não ocorrerá pelo mero decurso de prazo, isoladamente considerado, mas conforme a disciplina prevista nos instrumentos próprios, como prevê a Cláusula 20.6 da minuta contratual que exige, dentre outros pontos, que o contrato de distribuição preveja prazo final de exercício.

5.m - Avanço à Fase 3 contra recomendação técnica

“Considerando que os Produtos 1.3, 2.2 e 2.4 podem resultar em recomendação técnica de prosseguimento, prosseguimento condicionado, necessidade de reestruturação prévia ou não prosseguimento da operação, favor esclarecer se a SALSEC poderá determinar o avanço da operação para a Fase 3 mesmo diante de recomendação técnica fundamentada da Contratada em sentido contrário. Em caso positivo, confirmar se a instituição responsável pela garantia firme permanecerá obrigada a assumir a respectiva exposição de crédito independentemente de sua concordância e independentemente das conclusões constantes dos referidos produtos e das recomendações técnicas emitidas ao longo da estruturação?”

Esclarecimentos:

A decisão final quanto ao prosseguimento da oferta caberá à SALSEC, nos termos do item 4.6.1 do Apêndice C da minuta contratual. A eficácia e a exigibilidade da garantia firme observarão os marcos previstos na cláusula 3.8.3 da minuta contratual, bem como os limites e vedações constantes das cláusulas 3.8.1, 3.8.2, 20.5 e 20.6, especialmente quanto à necessidade de aprovação da estrutura final, assinatura dos documentos definitivos, cumprimento ou dispensa formal das condições precedentes e verificação dos pressupostos operacionais e regulatórios aplicáveis.

5.n - Fase 4 e ausência de liquidação da oferta

“Confirmar que a Fase Preliminar de Implantação Operacional Pós-Liquidação (Produtos 4.1, 4.2 e 4.3) pressupõe a efetiva liquidação da oferta e a implementação da estrutura aprovada, de modo que, caso a operação não seja lançada, fechada e liquidada, ou caso seja objeto de decisão de não prosseguimento, reestruturação relevante, extinção da obrigação de garantia firme ou qualquer outro evento que impeça a liquidação da oferta nos termos originalmente previstos, restarão automaticamente extintas as obrigações da Contratada relativas à referida fase, sem que isso caracterize descumprimento contratual ou gere obrigação de execução das atividades de suporte operacional pós-liquidação?”

Esclarecimentos:

A Fase 4 pressupõe liquidação e implementação da estrutura aprovada; sem liquidação, não há obrigação de executar atividades típicas de suporte operacional pós-liquidação. Permanecerão exigíveis as obrigações residuais compatíveis com o estágio efetivamente alcançado da operação, inclusive providências de encerramento, consolidação documental, esclarecimentos técnicos, relatórios, entrega de produtos cabíveis e apoio à deliberação formal da SALSEC, quando aplicável.

Fase 4.a - Esclarecimento inicial

“Considerando que a Fase 4 contempla atividades relacionadas à implantação operacional inicial da emissão, integração entre a SALSEC e os prestadores essenciais, organização de fluxos operacionais e informacionais, compatibilização de interfaces, identificação de riscos operacionais, recomendações de mitigação e avaliação da estabilidade operacional inicial da emissão, solicita-se esclarecer:”

Esclarecimentos:

A alínea “a” tem natureza introdutória. Os esclarecimentos específicos sobre prazo, extensão, natureza, responsabilidade e estabilidade operacional inicial são prestados nas alíneas seguintes.

Fase 4.b - Prazo esperado para execução da Fase 4

“Favor esclarecer qual o prazo estimado esperado pela SALSEC para a execução da Fase 4 e para a conclusão das atividades de implantação, transição e estabilização operacional inicial previstas no Contrato?”

Esclarecimentos:

O prazo da Fase 4 deverá observar o cronograma detalhado e consolidado da operação, cuja elaboração constitui obrigação da contratada já na Fase 1, por meio do Produto 1.1 — Cronograma Detalhado e Consolidado, a ser submetido à análise e aprovação da SALSEC. Uma vez aprovado pela SALSEC, esse cronograma passará a constituir o documento-base de organização, acompanhamento e governança da execução contratual, sem prejuízo de revisões formalmente motivadas e aprovadas, bem como de detalhamentos específicos de cada fase.

Fase 4.c - Ausência de acompanhamento contínuo por 27 meses ou pela vigência das debêntures

“Confirmar que as atividades previstas na Fase 4 não implicam obrigação de acompanhamento contínuo da operação durante toda a vigência contratual de 27 meses nem durante toda a vigência das debêntures emitidas, permanecendo limitadas ao período inicial de implantação, transição e estabilização operacional expressamente previsto no Contrato?”

Esclarecimentos:

A vigência contratual de 27 meses, prevista na cláusula 4.1, constitui o prazo jurídico geral de duração do contrato, dentro do qual poderão ser executadas as fases, produtos, entregáveis, deliberações, revisões, reprogramações, complementações, aprovações e demais providências necessárias à regular execução do objeto.

Essa vigência geral não deve ser confundida com o prazo material de execução de cada fase ou com a extensão funcional de cada obrigação específica da contratada, que deverá observar o cronograma detalhado e consolidado da operação, cuja elaboração constitui obrigação da contratada já na Fase 1, por meio do Produto 1.1 — Cronograma Detalhado e Consolidado, a ser submetido à análise e aprovação da SALSEC.

Fase 4.d - Natureza dos Produtos 4.1, 4.2 e 4.3

“Confirmar que os Produtos 4.1 (Plano de Suporte Operacional Inicial), 4.2 (Suporte à Implantação e Integração) e 4.3 (Relatório Consolidado de Implantação Operacional Inicial Pós-Liquidação e Transição) possuem natureza exclusivamente consultiva, técnica, recomendatória e de coordenação inicial, não constituindo auditoria, certificação, validação independente ou garantia da adequação dos processos, controles internos, fluxos operacionais, sistemas, governança ou prestadores envolvidos na operação?”

Esclarecimentos:

O entendimento está correto, observados os limites do Apêndice D da minuta contratual. Os Produtos 4.1, 4.2 e 4.3 possuem natureza consultiva, técnica, recomendatória, comparativa e de coordenação inicial, voltada ao suporte técnico inicial à implantação, integração, transição e estabilização operacional da emissão, não constituindo auditoria, certificação, validação independente ou

garantia da adequação permanente dos processos, controles, fluxos, sistemas, governança ou prestadores envolvidos na operação.

Fase 4.e - Ausência de responsabilidade pela operação futura

“Favor confirmar que a elaboração dos Produtos 4.1, 4.2 e 4.3, bem como as recomendações, análises, matrizes, fluxos, cronogramas, memorandos e demais entregáveis produzidos pela Contratada, não implicam assunção de responsabilidade pela operação futura da emissão, pela manutenção dos processos implantados, pela efetividade permanente dos controles adotados, pela estabilidade operacional da estrutura após o encerramento da Fase 4 ou por atos, omissões, falhas operacionais, descumprimentos regulatórios ou eventos atribuíveis à SALSEC, ao agente fiduciário, ao escriturador, ao banco mandatário, ao banco liquidante, à agência classificadora, aos demais prestadores essenciais ou a terceiros?”

Esclarecimentos:

Conforme previsão do item 6.2 do Apêndice D do Anexo IV - Fase 4, “As atividades da Fase 4 não implicam gestão da operação, administração do patrimônio separado, movimentação de contas, execução de waterfall, custódia, escrituração, liquidação financeira, monitoramento fiduciário, decisão sobre investimentos, recomposição de lastro, atuação decisória sobre eventos da emissão ou assunção de atribuições próprias da SALSEC, do agente fiduciário, do escriturador, do banco liquidante, da infraestrutura de mercado ou de outros prestadores essenciais.”

A contratada permanecerá responsável pela qualidade, consistência, suficiência técnica, tempestividade e rastreabilidade de todos os entregáveis que lhe competem, nos limites do escopo contratado, sem assunção das atribuições próprias da SALSEC ou dos prestadores essenciais da operação.

Fase 4.f - Estabilidade operacional inicial

“Confirmar que eventual avaliação da “estabilidade operacional inicial da emissão”, prevista no Produto 4.3, limita-se à análise técnica da situação observada no momento da elaboração do respectivo relatório, com base nas informações então disponíveis, não constituindo declaração de adequação operacional permanente, certificação de controles, garantia de desempenho futuro da estrutura ou assunção de responsabilidade pela continuidade operacional da emissão durante a vigência das debêntures?”

Esclarecimentos:

O entendimento está correto, observados os limites do Produto 4.3. A avaliação da estabilidade operacional inicial limita-se à análise técnica da situação observada no momento da elaboração do respectivo relatório, com base na estrutura implementada, nos documentos finais da operação e nas informações então disponíveis. Contudo, a contratada permanece responsável pela completude, consistência técnica, rastreabilidade e suficiência técnica das análises, registros, evidências e recomendações constantes do Produto 4.3, dentro dos limites materiais e temporais do escopo contratado.

6 - Possibilidade de negociação ou ajustes após adjudicação

“Considerando que o Anexo IV contém a minuta do contrato que regerá a contratação decorrente da licitação, favor esclarecer se, após a adjudicação e antes da assinatura do contrato, haverá oportunidade para discussão, negociação ou ajustes na minuta contratual por parte da licitante vencedora. Em caso positivo, favor esclarecer quais matérias poderão ser objeto de negociação ou adequação e quais disposições serão consideradas imutáveis por decorrerem diretamente do edital, do procedimento licitatório ou da proposta vencedora. Em caso negativo, favor confirmar que a licitante vencedora deverá aderir integralmente ao Anexo IV, ressalvados apenas preenchimentos cadastrais, adequações formais e demais ajustes que não alterem direitos, obrigações, riscos ou condições econômicas da contratação?”

Esclarecimentos:

Confirma-se que, após a adjudicação e antes da assinatura do contrato, não haverá etapa de negociação da minuta contratual pela licitante vencedora.

Conforme item 19.3 do Edital, o Anexo IV — Minuta do Contrato — integra o Edital para todos os fins e efeitos, juntamente com seus Apêndices Técnicos.

Conforme item 19.5 do Edital, a apresentação da proposta implica aceitação das condições do instrumento convocatório e de seus anexos.

Conforme itens 9.1 e 9.1.1 do Edital, a etapa de negociação prevista no Edital ocorre no curso do procedimento licitatório, antes da adjudicação, e tem objeto delimitado. Essa negociação, conforme item 9.1.2 do Edital, mesmo quando realizada, não pode alterar as condições estruturantes do certame.

Eventuais ajustes formais, de preenchimento, compatibilização ou correção material necessários à assinatura do instrumento contratual não se confundem com negociação da minuta contratual, nem poderão alterar as condições estruturantes do Edital, do Termo de Referência, da proposta adjudicada ou da minuta contratual.

SALVADOR,

09 de julho de 2026

Comissão Especial Mista de Licitação - SALSEC